AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1836099 - PR (2021/0037910-6)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	COMERCIO E INDUSTRIA DE CAFE CENTENARIO LTDA
ADVOGADOS	:	MATHEUS CURY SAHÃO - PR057997
		THIAGO MOREIRA DE SOUZA SABIÃO - PR060809
		RAUL MIORALI SANT'ANA - PR085548
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
PROCURADOR	:	RAFAEL DE VASCONCELOS TAVEIRA - PR062295

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TEORIA DAS NULIDADES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. HIPOTECA. LEGALIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA 280/STF. HONORÁRIOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. A conclusão do acórdão recorrido sobre a nulidade de um negócio jurídico não poder ser ratificada, sendo vedado até mesmo ao juiz eliminar a nulidade, mesmo que haja requerimento expresso das partes, está em consonância com o entendimento desta Corte.

3. Entendimento diverso, acerca da ilegalidade das hipotecas, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no presente caso.

4. Na hipótese de a reforma do acórdão recorrido demandar a interpretação de normas locais, o recurso especial é inviável. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Documento eletrônico VDA43879433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 10/10/2024 22:34:32
Código de Controle do Documento: 43264f1b-47fc-477e-80ed-ca820c6728df

5. O acórdão recorrido está alinhado com a orientação do STJ sobre o tema segundo a qual não há impedimento para que os honorários advocatícios incidam sobre o proveito econômico obtido pela parte agravante.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA43879433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 10/10/2024 22:34:32
Código de Controle do Documento: 43264f1b-47fc-477e-80ed-ca820c6728df

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1836099 - PR (2021/0037910-6)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	COMERCIO E INDUSTRIA DE CAFE CENTENARIO LTDA
ADVOGADOS	:	MATHEUS CURY SAHÃO - PR057997
		THIAGO MOREIRA DE SOUZA SABIÃO - PR060809
		RAUL MIORALI SANT'ANA - PR085548
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
PROCURADOR	:	RAFAEL DE VASCONCELOS TAVEIRA - PR062295

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TEORIA DAS NULIDADES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. HIPOTECA. LEGALIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA 280/STF. HONORÁRIOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. A conclusão do acórdão recorrido sobre a nulidade de um negócio jurídico não poder ser ratificada, sendo vedado até mesmo ao juiz eliminar a nulidade, mesmo que haja requerimento expresso das partes, está em consonância com o entendimento desta Corte.

3. Entendimento diverso, acerca da ilegalidade das hipotecas, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no presente caso.

4. Na hipótese de a reforma do acórdão recorrido demandar a interpretação de normas locais, o recurso especial é inviável. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Documento eletrônico VDA43630664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/09/2024 16:56:36
Código de Controle do Documento: a42810eb-6614-4b11-ae6b-ece1157c2a51

5. O acórdão recorrido está alinhado com a orientação do STJ sobre o tema segundo a qual não há impedimento para que os honorários advocatícios incidam sobre o proveito econômico obtido pela parte agravante.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COMERCIO E INDUSTRIA DE CAFE CENTENARIO LTDA contra a decisão do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) assim ementada (fl. 1.593):

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. NULIDADE DA DOAÇÃO. ART. 169 DO CC. SÚMULA 83/STJ. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ILEGALIDADE DAS HIPOTECAS. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

A parte agravante, nas razões do agravo interno, refuta os fundamentos da decisão agravada, alegando:

> (a) inaplicabilidade das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e 280 do Supremo Tribunal Federal (STF), uma vez que o objeto do presente recurso seria a violação dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil (CPC) pela sentença, que ofendeu o princípio da congruência e julgou matéria *extra petita*;
>
> (b) não incidência da Súmula 83/STJ porque a discussão seria sobre a violação do art. 178 do Código Civil (CC), que estabelece que em caso de anulabilidade haveria decadência do direito;
>
> (c) violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil visto que a decisão agravada não apreciou a questão de que no caso dos autos se trataria de anulabilidade, e não nulidade;
>
> (d) não aplicação da Súmula 83/STJ, uma vez que houve afronta ao art. 1.014 do CPC quando o Tribunal de origem não admitiu a juntada de documentos novos na apelação; e
>
> (e) não incidência da Súmula 83/STJ, visto que os honorários deveriam ter como base de cálculo o valor atribuído à causa, conforme o disposto no art. 85, § 4º, III, do CPC e na jurisprudência do STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

Documento eletrônico VDA43630664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/09/2024 16:56:36
Código de Controle do Documento: a42810eb-6614-4b11-ae6b-ece1157c2a51

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 1.650).

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

Na mesma linha da decisão agravada, verifico que inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. A decisão apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

A decisão agravada consignou que (fls. 1.595/1.596):

> Quanto à referida decadência, a Corte local assim se manifestou sobre o tema:
>
> A última preliminar alegada foi a de decadência do direito de invalidação do negócio jurídico, sob pretexto de que já teria transcorrido o prazo de 04 (quatro) anos estabelecido no art.178 do Código Civil:
>
> [...]
>
> Ocorre que a tese do Município Apelado não se alicerça em suposta ocorrência de um dos referidos vícios de vontade mencionados no artigo transcrito (hipóteses de anulabilidade do negócio jurídico), baseando-se em alegada das condutas de disposição realizadas pela donatária, ilicitude não autorizadas por lei, e que tinha como prevista consequência a reversão do bem ao patrimônio do ente federativo (hipótese de do negócio jurídico, cognoscível até mesmo de ofício).
>
> E, a propósito, prevê o art. 169 do Código Civil que tais vícios não convalescem pelo decurso do tempo e que não é possível a convalidação do negócio jurídico:
>
> [...]
>
> Não há que se falar, consequentemente, em decadência do direito de ação do Município de Centenário do Sul (fls. 689/690).
>
> 11. O entendimento do acórdão recorrido coaduna-se com o desta Corte, segundo o qual a chamada teoria das nulidades proclama que o negócio jurídico nulo é insuscetível de confirmação, não sendo permitido nem mesmo ao Juiz suprimir a nulidade, ainda que haja expresso requerimento das partes. A propósito:
>
> Verifico, portanto, que a conclusão veiculada no acórdão está em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema. Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte Superior: [...].

Documento eletrônico VDA43630664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/09/2024 16:56:36
Código de Controle do Documento: a42810eb-6614-4b11-ae6b-ece1157c2a51

Ressalto que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

A conclusão do acórdão recorrido sobre a impossibilidade de ratificação de negócio jurídico nulo está em consonância com o entendimento desta Corte.

A propósito:

> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CONTESTAÇÃO APRESENTADA FORA DO PRAZO. ART. 357 DO CPC/73. RECONHECIMENTO DA REVELIA. CITAÇÃO PELOS CORREIOS. PRAZO QUE SE INICIA COM A JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO (AR) CERTIFICADA PELO SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA DO ART. 231, I, DO NCPC. NULIDADE DE DECISÃO ASSEMBLEAR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA DELIBERAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR QUE IMPEDIA A DISSOLUÇÃO PARCIAL DO INSTITUTO. TEORIA DAS NULIDADES. ATO NULO. VÍCIO NÃO SUSCETÍVEL DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 5. Contudo, a impossibilidade jurídica do objeto da deliberação assemblear acarreta a sua nulidade e não anulabilidade.
>
> 6. O ato nulo não se submete a prazos prescricionais ou decadenciais.
>
> 7. A ausência de similitude fática entre os arestos confrontados impede o conhecimento do recurso especial no tocante à alegada divergência jurisprudencial.
>
> 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.
>
> (REsp n. 1.776.467/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/11/2021, DJe de 10/12/2021.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ TORNADA SEM EFEITO. TEORIA DAS NULIDADES. DEFEITO TRANSRESCISÓRIO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA. NÃO VERIFICADO NA HIPÓTESE.
>
> 1. Ação declaratória de nulidade absoluta insanável.
>
> 2. A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que os vícios passíveis de serem alegados em ação declaratória de nulidade absoluta insanável dizem respeito aos pressupostos processuais de existência do processo. Precedentes.
>
> 3. Agravo interno no recurso especial não provido.

Documento eletrônico VDA43630664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/09/2024 16:56:36
Código de Controle do Documento: a42810eb-6614-4b11-ae6b-ece1157c2a51

(AgInt no REsp n. 1.796.526/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 27/8/2020.)

O Tribunal de origem, ao analisar o mérito, decidiu que (fls. 692/697):

Veja-se, portanto, que a doação tinha por encargo a instalação de torrefação de café no prazo máximo de 06 (seis) meses, além de que se prescreveu expressamente a necessidade de observância da Lei Municipal nº 1.544/1998 na celebração do negócio jurídico. Referida legislação, a seu turno, determina que:

[...]

Primeiramente, convém apontar que não se vislumbra irregularidade no fato de que se promoveu o registro da escritura pública lavrada, em decorrência da doação, na Matrícula nº 4.980 do Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Centenário do Sul já na data de 08/02/1999 (cópia da Matrícula no mov. 1.1, fls. 18/23), uma vez que, em se tratando de doação modal, o negócio jurídico apenas permaneceu sob condição resolutiva, podendo ser, dessa maneira, revogado pelo doador, pela via judicial, em hipótese de não atendimento dos encargos estipulados no instrumento público.

De fato, somente com o registro que seria exequível, e. g., a exceção entabulada no art. 6º da Lei Municipal nº 1.544/1998, que permite, reitere-se, em caráter excepcional, a realização de gravame, pela donatária, sobre o imóvel, para a aquisição de empréstimo financeiro com a finalidade única e específica de obtenção de recursos para edificação, ampliação ou instalação, ou, ainda, funcionamento do próprio empreendimento (sem ser o caso de se adentrar na questão quanto à contestável constitucionalidade também dessa previsão).

Mostra-se inequívoco que a donatária realizou sobre o imóvel diversos gravames objeto da doação, como se observa pela análise da sua Matrícula (mov. 1.1): o primeiro deles foi a hipoteca, segundo AV 04-4980, anotada em 16 de maio de 2000, em prol do Banco do Brasil S/A e em decorrência da Cédula de Crédito Industrial nº 91200482 (baixa na AV 05-480); o segundo foi a hipoteca, segundo AV 06-4980, anotada em 05 de outubro de 2001, em prol do Banco do Brasil S/A e em decorrência da Cédula de Crédito Comercial nº 91201388 (baixa na AV 08-480); o terceiro foi a hipoteca de 2º grau, segundo AV 07-4980, anotada em 04 de abril de 2001 (possivelmente seria, em verdade, de2002, havendo provável erro de digitação pelo Registrador, já que a Cédula foi emitida em 03/04/2002),em prol do Banco do Brasil S/A e em decorrência da Cédula de Crédito Comercial nº 91201801 (baixa na AV 08-480); o quarto foi a hipoteca, segundo AV 10-4980, anotada em 30 de agosto de 2006, em prol do Banco do Brasil S/A e em decorrência da Cédula de Crédito Bancário nº 20/00249-1; o quinto foi a hipoteca de 2º grau, segundo R 11-4980, anotada em 14 de dezembro de 2006, em prol de Sergio Bortolo Pizolato e decorrente de Escritura Pública de Confissão de Dívida com Garantia Hipotecária. Em razão de dívida do credor Sergio Bortolo Pizolato para com a CREDICOPA, houve, ainda, o registro de arresto por determinado do Poder Judiciário nos autos de Execução nº 0480-08-118842-1, além de outro arresto, determinado também pelo Poder Judiciário, nos autos do Executivo Fiscal nº 278/2008, conforme R12-4980 e 13-4980.

Considere-se a data da lavratura da Escritura Pública de Doação (04/02/1999) ou a data do seu registro na Matrícula (08/02/1999), dentro do interstício de 05 (cinco) anos estipulado no art.4º da Lei Municipal nº 1.544/1998 a empresa donatária efetuou , nas três hipotecas sobre o imóvel

Documento eletrônico VDA43630664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/09/2024 16:56:36
Código de Controle do Documento: a42810eb-6614-4b11-ae6b-ece1157c2a51

doado datas de 16/05/2000, 05/10/2001 e 04/02/2002.

Argumentam os Apelantes que os gravames seriam lícitos, pois se enquadrariam na exceção do art. 6º da mesma legislação, possuindo como escopo a obtenção de financiamento para a promoção e funcionamento do próprio empreendimento que justificou a realização do negócio jurídico.

Uma análise atenciosa da Matrícula, no entanto, desconstitui a afirmação.

Isso porque a donatária, Comércio e Indústria de Café Centenário do Sul LTDA não figurou como devedora em nenhuma das Cédulas em que o imóvel foi ofertado como garantia, de forma que a hipoteca oferecida foi em prol de terceiro: a devedora, beneficiária do empréstimo, da Cédula de Crédito Industrial nº 91200482 (AV 04-9080) era a empresa Leandrini e Carnelossi LTDA e a devedora tanto da Cédula de Crédito Comercial nº 91201388 (AV 06-4980), quanto da Cédula de Crédito Comercial nº 91201801 (AV 07-4980) era a M A M Ulian & Cia LTDA. Inafastável, logo, a conclusão de que, em conduta absolutamente contrária ao disposto na legislação de regência, particularmente a vedação trazida no parágrafo único do art. 4º da Lei Municipal nº 1.544/1998.

A indiferença no trato com o imóvel por parte da donatária, obtido de forma não onerosa e que, supostamente, deveria atender a um interesse público, fica ainda mais evidenciada pela informação de que, o bem, um imóvel de 6.232,63 m² e que já contava, quando da doação, com a benfeitoria referente à edificação de um barracão pré-moldado, em alvenaria, medindo 500,00 m², encontrava-se abandonado , em estágio de deterioração, como comprovam as imagens fotográficas colacionadas pelo Município nos movs. 1.4, 1.5 e 1.10, não se sabe precisar desde quando.

De fato, sequer a donatária trouxe aos autos comprovação de que exerceu, no local, sua atividade empresarial durante o quinquênio legal.

Em 10 de dezembro de 2013, além disso, a donatária pactuou Contrato de Locação Comercial do imóvel doado pela Municipalidade com terceiro, com início da locação em 10/01/2014,pelo valor mensal acordado de R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), o que apenas comprova que não mais conferia qualquer utilidade pública ao bem.

Impõe-se, face a tal quadro fático, a manutenção da sentença, que reconheceu a nulidade dos atos de disposição realizados pela empresa Recorrente, uma vez que, tendo em vista o incontestável descumprimento das exigências legais impostas pela donatária, de acordo com a própria cominação legalmente estabelecida, o imóvel doado deverá reverter à propriedade do Município de Centenário do Sul – reversão essa que se comprovou devida desde 16/05/2000.

Não há que se falar em manutenção dos contratos de hipotecas avençados com terceiros, ou de salvaguarda de seus interesses, ante a alegada posição de boa-fé, uma vez que houve expressa anotação na Matrícula do imóvel, quando do registro da Escritura Pública de Doação, “Condições: As constantes da Lei Municipal n. 1.622/98, de 18-12-1998, transcrita na escritura; e todas as demais constantes da escritura”, recordando-se que a citada lei, que autorizou a promoção do negócio jurídico, também de forma clara exigia o atendimento dos requisitos constantes da Lei Municipal nº 1.544/1998. Não há como, por conseguinte, alegarem desconhecimento da vedação à efetivação dos gravames multicitados.

Documento eletrônico VDA43630664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/09/2024 16:56:36
Código de Controle do Documento: a42810eb-6614-4b11-ae6b-ece1157c2a51

Entendimento diverso, quanto à ilegalidade das hipotecas, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA RÉ.
>
> [...]
>
> 3. Rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à boa-fé dos adquirentes exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.903.135/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.)

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ.
>
> 1. Inviável, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> [...]
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.800.606/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

Ainda, o STJ entende que o *"recurso com fundamento na Súmula 7 do STJ, é de rigor que, além da contextualização do caso concreto, a impugnação contenha as devidas razões pelas quais se entende ser possível o conhecimento da pretensão independentemente do reexame fático-probatório, mediante, por exemplo, a apresentação do cotejo entre as premissas fáticas e as conclusões delineadas no*

Documento eletrônico VDA43630664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/09/2024 16:56:36
Código de Controle do Documento: a42810eb-6614-4b11-ae6b-ece1157c2a51

acórdão recorrido e sua tese recursal, a fim de demonstrar a prescindibilidade do reexame fático-probatório" (AgInt no AREsp 2.009.427/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/06/2022).

Ademais, da leitura do acórdão recorrido, constato que o mérito recursal foi decidido à luz da interpretação das Leis municipais 1.544/1998 e 1.622/1998. A alteração do julgado, conforme pretendido nas razões recursais, demandaria, necessariamente, a análise da legislação local, providência vedada em recurso especial.

Aplico à espécie, por analogia, o enunciado 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal ("*Por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário*").

Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. LEGISLAÇÃO LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.
>
> [...]
>
> 3. A análise das teses apresentadas depende do exame de legislação local, o que não é viável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 280 do STJ (Leis Complementares Municipais n. 01/2012 e 02/2000).
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.092.887/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

No que concerne à fixação da verba honorária, o Tribunal de origem decidiu (fls. 700/702):

> E o art. 85, § 2º, do Diploma Processual Civil em vigor estabelece uma ordem prioritária de parâmetros a serem adotados para a fixação da verba honorária: primeiramente, o valor da condenação; não havendo condenação, o proveito econômico obtido; não havendo proveito econômico obtido, ou não sendo ele mensurável, o valor atualizado atribuído à causa; em hipótese de tal quantia for muito baixa, o estabelecimento dos honorários de sucumbência se dará por equidade, nos termos do § 8º. Verbis:
>
> [...]
>
> Por conseguinte, o valor da causa somente pode servir de base de cálculo dos honorários, acaso não se vislumbre um proveito econômico obtido pela parte vencedora, ou não seja esse mensurável. Na situação em apreço, entretanto, o ente federativo obteve proveito econômico que é, para mais, perfeitamente mensurável, atinente ao imóvel objeto da doação inicialmente efetuada.

Documento eletrônico VDA43630664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/09/2024 16:56:36
Código de Controle do Documento: a42810eb-6614-4b11-ae6b-ece1157c2a51

> Os honorários de sucumbência, logo, devem ser definidos a partir da incidência de percentual sobre o valor de mercado do imóvel, a ser determinado em fase de liquidação.
>
> E, sendo necessária a liquidação para definição do montante, incide igualmente o disposto no art. 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015:
>
> [...]
>
> Ou seja: somente após a liquidação que o percentual a incidir sobre o numerário encontrado deverá ser definido, pelo Juízo singular, considerando o trabalho desenvolvido pela parte vencedora, inclusive em grau recursal, atentando-se para a incidência da regra de escalonamento do art. 85, §3º, do mesmo diploma legal, sendo o caso, já que a Fazenda Pública é parte no feito.

Observo que a conclusão expressa no acórdão está alinhada com a orientação do STJ sobre o tema segundo a qual não há impedimento para que o valor dos honorários advocatícios incida sobre o proveito econômico obtido pela parte agravante.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO. REGRA GERAL PREVISTA NO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.
>
> 2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.507.255/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
>
> I - Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal contra decisão de fls. 85 proferida pela Juíza da Vara de Execuções Fiscais Estaduais, nos autos da execução fiscal. No Tribunal a quo, o agravo foi improvido.
>
> II - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.076, a

Documento eletrônico VDA43630664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/09/2024 16:56:36
Código de Controle do Documento: a42810eb-6614-4b11-ae6b-ece1157c2a51

depender da presença da Fazenda Pública, reservou a utilização do art. 85, § 8º, do CPC/2015, fixação por equidade, para quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. Também foi estabelecida uma sequência objetiva na fixação da verba, devendo a fixação ser calculada subsequentemente sobre o valor (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

III - Eis as teses consignadas no referido julgamento, in verbis: "1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. 2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo."

IV - Na hipótese dos autos, sendo aferível o proveito econômico, deve ser definida a verba de honorários advocatícios, em patamar mínimo e de acordo com a gradação do §3º do art. 85 do CPC/2015. Observa-se, ademais, não ser aplicável o sobrestamento do feito em virtude do Tema 1.255 do STF, visto que, na hipótese dos autos, não se cogita de proveito econômico elevado.

V - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para fixar os honorários advocatícios no percentual mínimo das gradações do § 3º do art. 85 do CPC/2015.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.370.156/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43630664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/09/2024 16:56:36
Código de Controle do Documento: a42810eb-6614-4b11-ae6b-ece1157c2a51

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.836.099 / PR

Número Registro: 2021/0037910-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00025907620108160066 25907620108160066

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMERCIO E INDUSTRIA DE CAFE CENTENARIO LTDA
ADVOGADOS	: MATHEUS CURY SAHÃO - PR057997
	THIAGO MOREIRA DE SOUZA SABIÃO - PR060809
	RAUL MIORALI SANT'ANA - PR085548
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
PROCURADOR	: RAFAEL DE VASCONCELOS TAVEIRA - PR062295

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COMERCIO E INDUSTRIA DE CAFE CENTENARIO LTDA
ADVOGADOS	: MATHEUS CURY SAHÃO - PR057997
	THIAGO MOREIRA DE SOUZA SABIÃO - PR060809
	RAUL MIORALI SANT'ANA - PR085548
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
PROCURADOR	: RAFAEL DE VASCONCELOS TAVEIRA - PR062295

Documento eletrônico VDA43807616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2024 00:58:38
Código de Controle do Documento: af56dd6b-ccf7-44a0-a943-ac7225fda907

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 07 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA43807616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2024 00:58:38
Código de Controle do Documento: af56dd6b-ccf7-44a0-a943-ac7225fda907